

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO DIRETOR DA
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL – Sr. VICENTE BANDEIRA DE
AQUINO NETO**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GERENTE DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DA
PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**

Processo n.º 53500.027666/2018-78

Nossa Referência: CT. LLLAC n.º 129/2020

TELEFÔNICA BRASIL S.A., com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04.571-936, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.558.157/0001-62, doravante denominada TELEFONICA, neste ato representada por seus Procuradores legalmente constituídos e abaixo subscritos (Doc. 1), vêm, manifestar-se e requerer o quanto abaixo segue.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Como é de conhecimento, no bojo do processo acima referenciado se discutiram os valores máximos de TU-RL, TU-RIU1, TU-RIU2, além dos valores de referência para EILD e RVU-M, o que ensejou a edição dos Atos nº 9.918/2018, 9.919/2018 e 9.920/2018, todos publicados no

Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2018 – vale ressaltar que nenhum dos atos sofreu impugnações, tendo, então, se tornado perenes.

Ocorre que os Atos nº 9.918/2018 e 9.919/2018 foram reavaliados pela Superintendência de Competição - SCP e a matéria foi reencaminhada para apreciação e consequente julgamento por parte do Conselho Diretor.

Tais atos já estão vigentes há mais de um ano e lastrearam o planejamento (inclusive previsão orçamentária divulgada ao mercado) das operadoras para os próximos exercícios. Uma reavaliação sem a devida anterioridade compromete os planejamentos já realizados pelas operadoras para 2020 e gera muita insegurança e imprevisibilidade, que são indesejáveis.

Preocupada com tais circunstâncias e de conhecimento deste movimento de revisão, a TIM S.A. (“TIM”) ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face desta D. Agência, pretendendo o provimento judicial para suspensão do julgamento da proposta de alteração do Atos nº 9.918/2018 e nº 9.919/2018 até que a Agência lhe fornecesse pleno acesso aos autos em epígrafe para que possa se manifestar dentro de um prazo de 30 (trinta) dias acerca da matéria.

O pleito formulado pela TIM foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito do Processo nº 1002465-81.2020.4.01.3400, em 22 de janeiro de 2020.

II. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS À TELEFONICA

Assim como a TIM terá seu direito ao devido processo legal atendido – ainda que em função de determinação judicial – a TELEFONICA não pode ter sua prerrogativa de acesso aos autos e manifestação preterida, considerando que é um dos grandes *players* no setor de telecomunicações, tão interessado na temática e igualmente impactado pelos seus efeitos.

Apesar disso, o pedido de acesso aos autos formulado pela TELEFONICA no âmbito do portal Anatel Consumidor¹ não foi concedido, tendo sido devolvida apenas a seguinte justificativa:

“Processo restrito por conter documento preparatório. Deve-se aguardar a decisão final para baixa na restrição.”

A decisão proferida pelo e. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal consolida a máxima de que a atividade pública deve permitir o acesso à informação e manifestação por parte dos interessados, na medida em que se está diante de situação que interessa a todo o setor. Assim dispõe:

“Nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Diante desse dispositivo constitucional, manifestam-se ilegais todos os atos emanados de órgãos públicos que, não estando inseridos na ressalva, impliquem em negativa de informação sobre situações pessoais ou de interesse geral, ou demora no atendimento da solicitação de acesso à informação e/ou obtenção de cópias de documentos, no caso de estes não possuírem caráter sigiloso.

[...]

Portanto, aparentemente, a documentação pretendida não resta sujeita ao sigilo, razão pela qual não vislumbro qualquer óbice para que a parte autora acesse integralmente o teor do processo administrativo de nº 53500.027666/2018/78, inclusive documentos contemporâneos.

Noutro giro, no que pertine ao direito de manifestação prévia ao julgamento da proposta de alteração dos Atos nº 9.918/2018 e nº 9.919/2018, consubstanciado no princípio constitucional da isonomia, tenho que razão assiste à autora, de sorte

¹ Protocolo nº 202001063215858, de 06/01/2020.

que deve ser lhe oportunizada tal medida, haja vista o tratamento dispensado à empresa concorrente CLARO S.A.”

Valendo-se da fundamentação adotada pelo mencionado e. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, à luz do princípio constitucional da isonomia², **o mesmo tratamento dispensado às concorrentes deve ser dispensado à TELEFONICA**, devendo lhe ser oportunizado o acesso aos autos (naquilo em que os deveres de sigilo permitirem), com o consequente prazo para manifestação.

Muito além do mero acesso aos autos, o que certamente não deveria encontrar resistência por parte desta D. Agência ante o direito à vista do interessado, devidamente assegurado pela Lei de Processo Administrativo³, deve ser observada a concessão de prazo razoável, não menor do que 30 (trinta) dias, para que a TELEFONICA possa apresentar sua manifestação, se assim quiser.

A temática também ganhou relevância nas discussões do setor, inclusive encontrando divulgação em periódicos que tratam dos temas atinentes ao mercado⁴, principalmente no que tange à necessidade de que revisões nos valores de referência definidos deveriam contar com **previsibilidade**, uma vez que as prestadoras trabalham em planos que balizam sua atuação ao longo dos anos justamente com base no que esta Agência define durante o processo de revisão dos valores. Tal aspecto da matéria, por si só, deveria proporcionar que não só a TELEFONICA, assim como qualquer um dos *players* interessados, possam acessar e/ou manifestar-se sobre o assunto.

² Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]*

³ Lei 9.784/1999:

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

⁴ P. ex., notícia veiculada no portal “Teletime”: VU-M pode aumentar 50% em fevereiro, com impacto nos preços das chamadas de voz. Disponível em: <<https://teletime.com.br/24/01/2020/vu-m-pode-aumentar-50-em-fevereiro-com-impacto-nos-precos-das-chamadas-de-voz/>> Acesso em: 28 de janeiro de 2020.

Conclui-se, nessa toada, que não encontra respaldo, seja jurídico, seja regulatório, a manutenção da negativa de acesso aos autos por parte da TELEFONICA, motivo pelo qual requer seja deferido o acesso da TELEFONICA aos autos do processo, respeitados os apartados sigilosos, bem como seja conferido prazo para a conseqüente manifestação.

III. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ANTERIORIDADE DOS ATOS

Ademais, é de se reconhecer de pronto que o movimento revisional dos atos não atende à anterioridade que se demanda de mudanças sensíveis como a que se pretende operar – o mercado de serviços de telecomunicações já reconhece e efetivamente trabalha com anterioridade nas mudanças e, não à toa, os atos objeto da revisão são de conhecimento do mercado desde dezembro de 2018.

Acrescente-se, a própria Superintendência de Competição - SCP reconhece no Informe nº 53/2013-CPAE/PRRE/SCP/SPR, de 24/12/2013, que a definição de valores de referência como o RVU-M, tem sido feita com antecedência, favorecendo assim a previsibilidade regulatória. O histórico de mudança do RVU-M corrobora essa assertiva, tendo respeitado antecedência média superior a 18 meses.

Em que pese a necessidade de atualidade e de que tais atos sejam revistos de forma a serem um reflexo mais preciso dos dados recentes do mercado de telecomunicações disponíveis, não se pode olvidar que mudanças bruscas e sem a devida anterioridade são prejudiciais ao mercado, afetando horizontalmente os agentes.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a TELEFONICA o acolhimento de suas razões, com a conseqüente

- i. habilitação de acesso aos autos do Processo Administrativo 53500.027666/2018-78;

- ii. concessão de prazo para manifestação não menor que 30 (trinta) dias contados da disponibilização do acesso mencionado no item “i” retro; e
- iii. independentemente do mérito do processo de revisão dos Atos nº 9.918/2018 e nº 9.919/2018, seja reconhecida e respeitada a necessidade de anterioridade para a definição e alterações de matérias como o RVU-M e a que ora se discute no presente processo administrativo.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2020.

Victor de Oliveira Curvo
Telefônica Brasil S.A.
OAB/DF nº 27.477

Letícia Bezerra da Silva
Telefônica Brasil S.A.
OAB/SP nº 428.496